

## VOTO Nº 200/2021/SEI/GADIP-DP/ANVISA

Processo nº 25351.946252/2019-46

Expediente nº 2742295/21-6

Projeto de Cooperação Técnica bilateral entre a Anvisa e o Ministério da Saúde e Proteção Social da Colômbia, intitulado "Aperfeiçoamento das Capacidades Técnicas da Anvisa e do Ministério da Saúde e Proteção Social no Controle Sanitário de Produtos Derivados do Tabaco."

Requerente: COCIN /AINTE

Área responsável: GADIP

Relator: GADIP

### 1. Relatório

Trata-se de processo encaminhado ao GADIP-DP/ANVISA para providências relativas à deliberação pela DICOL, em Circuito Deliberativo (CD), para fins de aprovação e assinatura dos documentos SEI 1369522 e 1369528, que tratam do referido Projeto de Cooperação Técnica bilateral entre a Anvisa e o Ministério da Saúde e Proteção Social da Colômbia, intitulado "Aperfeiçoamento das Capacidades Técnicas da Anvisa e do Ministério da Saúde e Proteção Social no Controle Sanitário de Produtos Derivados do Tabaco."

A Anvisa, representada pela Coordenação de Cooperação Internacional (COCIN/AINTE) e pela Gerência-Geral de Tabaco (GGTAB), realizou, em agosto de 2019, missão internacional à Bogotá, Colômbia, coordenada pela Agência Brasileira de Cooperação (ABC) do Ministério das Relações Exteriores (MRE), para dar início a um novo ciclo de cooperação técnica bilateral entre os dois países.

A partir do interesse da Anvisa e do Ministério da Saúde e Proteção Social (MSPS) da Colômbia, foi elaborado o Projeto de Cooperação Técnica intitulado "Aperfeiçoamento das Capacidades Técnicas da Anvisa e do Ministério da Saúde e Proteção Social no Controle Sanitário de Produtos Derivados do Tabaco".

Durante a IX Reunião do Grupo de Trabalho de Cooperação Técnica Brasil-Colômbia, realizada em Brasília no dia 19 de setembro de 2019, foi confirmada a aprovação do referido projeto de cooperação bilateral entre a Anvisa e o MSPS.

### 2. Análise

A proposta de Projeto de Cooperação Técnica bilateral entre a Anvisa e o Ministério da Saúde e Proteção Social da Colômbia, nas versões em português (SEI 1369528) e espanhol (SEI 1369522), foram encaminhadas à Procuradoria Federal junto à Anvisa (PROCR), para análise e emissão de parecer consultivo. Os subsídios relacionados

ao projeto de cooperação em tela estão descritos na NOTA TÉCNICA Nº 2/2021/SEI/GGTAB/DIRE3/ANVISA (1294239) e na NOTA TÉCNICA Nº 1/2021/SEI/COCIN/AINTE/GADIP/ANVISA (1391245).

Trata-se a proposta de Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia (SEI 1484749) para "Aperfeiçoamento das Capacidades Técnicas da ANVISA e do Ministério da Saúde e da Proteção Social no Controle Sanitário de Produtos Derivados do Tabaco". No projeto em questão, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA é a instituição implementadora técnica pelo lado brasileiro. Destaca-se do PARECER n. 00050/2021/COLIC/PFANVISA/PGF/AGU (1487099):

41. Verifica-se que **Acordo materialmente centra-se no intercâmbio de conhecimentos, de experiências e de apoio técnico entre os participes** para atingimento de objetivos comuns, ressaltando-se a impossibilidade de transferência de recursos em seu bojo.
42. Assim, cumpre consignar que **eventual ação que demande transferência de recursos financeiros e/ou bens deverá ser realizada por instrumento próprio**, e não como decorrência (aditivo, apostilamento etc.) deste ajuste complementar, além de análise por esta PF, de novas minutas de termos (artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666, de 1993).
43. Em síntese, as duas partes fornecem, cada uma, a sua parcela de conhecimento, equipamento, ou até mesmo uma equipe, para que seja alcançado o objetivo acordado, não havendo, contudo, nenhum tipo de repasse financeiro. É comum que esse tipo de cooperação ocorra nos campos técnicos e científicos, com cada partícipe realizando as atividades que foram propostas por meio de seus próprios recursos (conhecimento, técnicas, bens e pessoal).
44. Cumpre ressaltar, por oportuno, que os atos complementares de cooperação técnica internacional que envolvam a transferência de recursos, em regra, são disciplinados pelo Decreto nº 5.151/2004, e pela Portaria MRE nº 08/2017, do Ministério das Relações Exteriores.
45. Além disso, existindo intercâmbio de recursos humanos, conquanto não seja tratado como recurso financeiro, é qualificado como "recurso público" pelo Tribunal de Contas da União (vide Acórdão nº 2731/2008 - TCU), razão pela qual deve haver prévia análise de seu impacto nas rotinas dos órgãos antes da eventual disponibilização, ainda que temporária, para atendimento do escopo da cooperação ora em análise.
46. Nessa linha de raciocínio, quer parecer que **o conteúdo do ajuste complementar representa mais aspectos técnicos que poderão conduzir o PCT do que aspectos de alcada jurídica**, resultando na conclusão de que ao signatário compete verificar se o que foi lá assentado retrata a sua manifestação quando da realização das reuniões com a ABC a Agência Presidencial de Cooperação Internacional da Colômbia (APC-Colômbia) e o Ministério da Saúde e da Proteção Social da Colômbia.
47. Consoante alínea "a" do item I, a vigência do Ajuste Complementar será de 24 (vinte e quatro) meses.
48. Quanto aos demais aspectos jurídico-formais da minuta do Ajuste Complementar do Projeto "Aperfeiçoamento das Capacidades Técnicas da ANVISA e do Ministério da Saúde e da Proteção Social no Controle Sanitário de Produtos Derivados do Tabaco, **não se vislumbra óbice jurídico no âmbito das atribuições desta Agência**.
49. Diante disso, observa-se que, em consonância com as exigências para higidez material do ato administrativo, **o Ajuste Complementar em análise possui objeto lícito, possível e determinado** "Aperfeiçoamento das Capacidades Técnicas da ANVISA e do Ministério da Saúde e da Proteção Social da Colômbia " no Controle Sanitário de Produtos Derivados do Tabaco". **Assim, não se observa óbice jurídico material ao ato em análise**.
50. Quanto ao Ajuste Complementar/ Projeto de Cooperação, versão em (Português - SEI nº 1369528), vale salientar, em sede de preliminar, que não existe dúvida jurídica explicitada no documento que instrui os autos, e **o mesmo já se encontra assinado pela ABC/MRE, pela Agência Presidencial de Cooperação Internacional da Colômbia, e**

Concluindo-se por, "Nestas condições, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste - cuja legalidade e regularidade da redação final, serão aferidos pela ABC/MRE, **opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento deste feito, com aprovação do AJUSTE COMPLEMENTAR/ PROJETO DE COOPERAÇÃO (SEI nº 1369528)**, desde que atendidas as ressalvas e observadas as recomendações apontadas ao longo deste Parecer.

Quanto às ressalvas e recomendações, a COCIN/AINTE informa que foram atendidas as solicitações da Procuradoria Federal junto à Anvisa, conforme abaixo:

a) Parágrafo 25: incluído neste processo o Acordo Básico de Cooperação Técnica entre os Governos do Brasil e da Colômbia (SEI 1484749);

b) Parágrafo 51: realizada a correção do nome do Diretor-Presidente, através do documento de Adendo (SEI 1525288) ao projeto, confirmado pela chancelaria colombiana e pela Agência Brasileira de Cooperação (ABC) (SEI 1525277);

c) Parágrafo 53: incluído neste processo o Ajuste Complementar (SEI 1496842) ao Acordo Básico de Cooperação Técnica entre Brasil e Colômbia, para o projeto de cooperação (SEI 1369522 e SEI 1369528).

Ainda, em decorrência da pandemia de Covid-19, a Agência Presidencial de Cooperação Internacional (APC-Colômbia) solicitou, excepcionalmente, a assinatura digital do referido projeto de cooperação, a fim de possibilitar o início das atividades planejadas, temporariamente de maneira virtual. Nesse sentido, o documento foi assinado pelas partes colombianas, APC-Colômbia e MSPS, bem como pela ABC, nas versões em português e em espanhol, restando a assinatura desta Anvisa após deliberação da diretoria colegiada.

Em Ofício (SEI 1369486), a ABC esclareceu que, oportunamente, o processo de assinatura tradicional poderá ser retomado, permitindo a substituição do documento digitalizado.

### 3. Voto

Diante do exposto, e considerando manifestação favorável da GGTAB (SEI 1294239), reiterada pela Terceira Diretoria da Anvisa (SEI 1389872), conclui-se que há interesse e relevância para ambas as partes em se firmar o Projeto de Cooperação Técnica entre a Anvisa e o MSPS da Colômbia, intitulado "Aperfeiçoamento das Capacidades Técnicas da Anvisa e do Ministério da Saúde e Proteção Social no Controle Sanitário de Produtos Derivados do Tabaco" e, sendo assim, manifesto-me **FAVORÁVEL** à celebração do Acordo proposto e às consequentes tratativas de assinatura dos documentos.

Encaminho para decisão final da Diretoria Colegiada da Anvisa, por meio do Circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 27/08/2021, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1528157** e o código CRC **B55CE8C0**.

---

---

**Referência:** Processo nº 25351.946252/2019-46

SEI nº 1528157